

paração de medicamentos manipulados e ao armazenamento de substâncias medicamentosas;

Considerando que, em 15 de Junho de 2005, a directora técnica, em declarações, lavradas em auto, se comprometeu a suspender as obras em curso até que todos os medicamentos fossem retirados da farmácia;

Considerando que, em 15 de Julho 2005, foi realizada pelo INFARMED uma nova inspecção à Farmácia Andrade Ribeiro, tendo-se verificado que a mesma se encontrava aberta ao público, continuando a decorrer obras no seu interior;

Considerando que no decorrer da inspecção realizada em 15 de Julho 2005 foi elaborado um auto de notícia onde se refere que a farmácia se encontra aberta ao público, estando a atender clientes aquando da chegada dos inspectores ao local;

Considerando que no decorrer da inspecção realizada em 15 de Julho 2005 foram tiradas fotografias que demonstram o estado em que se encontrava a farmácia nas diferentes zonas, onde se comprova que o armário onde se arrumam as substâncias medicamentosas se encontra numa divisão em obras, com muito pó, à mistura com material de construção, nomeadamente cimentos, mosaicos e ferramentas;

Considerando que as referidas fotografias demonstram, ainda, que o laboratório, com as matérias-primas e material de laboratório, se encontra numa divisão em obras, com muito pó, juntamente com material de construção, nomeadamente cimentos, mosaicos e ferramentas;

Considerando que as referidas fotografias demonstram, ainda, o estado de desarrumação e a falta de asseio e higiene em que se encontravam as restantes zonas da farmácia, nomeadamente corredores e armários onde se encontravam arrumados os restantes produtos de venda em farmácia;

Considerando que as referidas fotografias demonstram, igualmente, o estado de falta de asseio e higiene, bem como a falta de adequação técnica, em que se encontrava o frigorífico onde são conservados os medicamentos de frio;

Considerando que a Farmácia Andrade Ribeiro, em Lisboa, se encontrava aberta ao público, a dispensar substâncias medicamentosas e outros produtos de venda em farmácia, em instalações com uma manifesta falta de asseio e higiene, facto que viola o disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que a Farmácia Andrade Ribeiro se encontrava aberta ao público a dispensar substâncias medicamentosas sem estarem convenientemente limpas e ordenadas, facto que viola o disposto no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968;

Considerando que os factos supra-identificados evidenciam uma situação onde é manifesta a falta de condições para o exercício farmacêutico, não garantindo aos utentes da farmácia um acesso de qualidade e segurança aos medicamentos, comprometendo a salvaguarda da saúde pública;

Considerando que, nos termos do artigo 82.º, conjugado com o artigo 131.º, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968: «Quando as farmácias não estejam a cumprir as prescrições legais ou as determinações ou instruções publicadas ao abrigo da lei pela Direcção-Geral de Saúde para o seu funcionamento, além da sanção que no caso couber, pode aquela Direcção-Geral conceder-lhe um prazo razoável para corrigirem as deficiências verificadas», leia-se hoje INFARMED, e «Se não forem corrigidas as deficiências verificadas nos termos do artigo 82.º, além da sanção que ao caso couber, poderá ser cassado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada a farmácia até que sejam cumpridas as determinações da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos.» — leia-se hoje INFARMED;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas h), j), k) e l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º e do n.º 1 do artigo 68.º e do artigo 82.º conjugado com o artigo 131.º, todos do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e com fundamento nos factos acima descritos, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) delibera ordenar o encerramento imediato das instalações da Farmácia Andrade Ribeiro, titular do alvará n.º 913, datado de 4 de Agosto de 1960, sitas na Avenida do Infante Santo, 66-B, freguesia da Lapa, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa, e o conseqüente não fornecimento de medicamentos ao público, ficando obrigada a proprietária e directora técnica da Farmácia Andrade Ribeiro a proceder ao encerramento das instalações da farmácia até à conclusão das obras e conseqüente vistoria às instalações da farmácia, a realizar pelos serviços de inspecção do INFARMED, sob pena de ser cassado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada definitivamente a farmácia;

Mais delibera que a presente deliberação é de execução imediata, dispensando para tal, nos termos do artigo 103.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a formalidade da audiência prévia prevista no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, porquanto se trata de uma decisão urgente, dado que esta-

mos perante uma situação em que o exercício da actividade farmacêutica e a dispensa de medicamentos ao público, em termos de protecção da saúde pública, é efectuada na ausência de condições mínimas de higiene e asseio das instalações da farmácia exigidas para a dispensa de medicamentos, pelo que é urgente fazer cumprir o determinado nesta deliberação como forma de fazer cessar de imediato todos os riscos que advêm da prática continuada de actos farmacêuticos exercidos na Farmácia Andrade Ribeiro, na Avenida do Infante Santo, 66-B, na freguesia da Lapa, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa.

5 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco de Jesus Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Lúisa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves da Silva*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

Deliberação n.º 1279/2005. — Considerando que, pela deliberação do conselho de administração do INFARMED n.º 543/CAD/2005, foi determinado o encerramento das instalações e a suspensão da autorização de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano com o registo A023/2002, de 2 de Outubro, da sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.ª, com sede na Rua da Condessa de Paço Vitorino, 339, em Vilar de Andorinho, em Vila Nova de Gaia;

Considerando que o encerramento das instalações e a suspensão da autorização de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano da sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.ª, ocorreram na sequência da verificação de irregularidades graves detectadas no decurso de uma inspecção conjunta da Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), realizada no dia 24 de Maio de 2005;

Considerando que as irregularidades detectadas demonstravam, por parte da gerência da sociedade, o incumprimento das obrigações do titular de autorização de distribuição por grosso, tal como previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho;

Considerando que as irregularidades detectadas demonstravam ainda o incumprimento das obrigações do titular de autorização de distribuição por grosso no que respeita às condições de exercício da actividade por parte da direcção técnica, previstas nos termos do Decreto-Lei n.º 10/88, de 15 de Janeiro;

Considerando que a sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.ª, procedeu ao averbamento de uma nova direcção técnica em 8 de Julho de 2005;

Considerando que a FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.ª, apresentou, em 29 de Agosto de 2005, comprovativos do processo de alteração da gerência da sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.ª;

Considerando que a sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.ª, corrigiu as deficiências que originaram a suspensão da autorização de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano com o registo A023/2002, de 2 de Outubro;

Pelo exposto, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea h), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, delibera revogar a suspensão da autorização de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano com o registo A023/2002, de 2 de Outubro, bem como autoriza a abertura das instalações da sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.ª, sitas na Rua da Condessa de Paço Vitorino, 339, em Vilar de Andorinho, em Vila Nova de Gaia.

A presente deliberação deve ser notificada à sociedade FORFAR — Fornecedora Farmacêutica, L.ª, bem como deve ser objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

8 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: (*Assinaturas ilegíveis.*)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Vila Franca das Naves

Aviso n.º 8273/2005 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas no placard da sala dos professores da Escola Básica 2, 3 de Vila Franca das Naves as listas de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo.

9 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Maria Mendes Dias*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária/3 Dr. Joaquim Dias Rebelo

Aviso n.º 8274/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o pessoal docente desta Escola que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade, para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação, relativa a 31 de Agosto de 2005.

Da referida lista cabe reclamação ao dirigente máximo no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei acima citado.

12 de Setembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, *Alzira Maria de Jesus Correia Gomes*.

Agrupamento Vale do Homem

Aviso n.º 8275/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do ECD e do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra na sala de professores da Escola EB 2,3/S P.º Martins Capela de Terras de Bouro a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2004.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Alexandrina Barroso Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Despacho n.º 20 332/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o conselho directivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) delibera, nos termos do despacho de delegação de competências do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior n.º 15 511/2005, de 20 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de Julho de 2005:

1 — Subdelegar no seu presidente, Prof. Doutor Fernando Ramôa Ribeiro, com a faculdade de subdelegar, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 188/97, de 28 de Julho, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Autorizar as despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e de serviços, até ao montante de € 1 500 000, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 e da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.2 — Autorizar, nos termos legais, os seguros de viaturas, de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de previdência social, bem como o seguro de pessoas que, ao abrigo de acordos de cooperação internacional, se desloquem a Portugal, enquanto estiverem em território nacional e os referidos acordos obriguem a parte portuguesa a essa formalidade, até ao limite de € 15 000, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.3 — Autorizar a escolha prévia do tipo de procedimento ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 81.º, na alínea *a*) do artigo 84.º, no artigo 85.º e nas alíneas *c*) a *g*) do n.º 1 do artigo 86.º, quando o valor do contrato seja igual ou superior a € 74 819,68 e não exceda a competência dos respectivos órgãos para autorizar despesas, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.4 — Autorizar a escolha prévia do tipo de procedimento independentemente do valor da despesa, quando o valor do contrato admi-

nistrativo de empreitadas de obras públicas seja igual ou superior a € 99 759,58 e não exceda a competência do respectivo órgão para autorizar despesas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.5 — Aprovar as fórmulas de revisão de preços apresentadas pelos adjudicatários, quando as mesmas não tenham sido previamente definidas ou quando se admitam alternativas às previamente estabelecidas, desde que se apresentem como mais favoráveis para o Estado do que as definidas supletivamente em lei em vigor;

1.6 — Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de € 10 000;

1.7 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada para além do prazo regulamentar;

1.8 — Autorizar a concessão de transferências correntes pelas rubricas 04.07.01 e 04.08.02, até ao montante de € 25 000 por transferência.

2 — O presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia subdelega, nos termos do despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior n.º 15 511/2005, de 20 de Junho, ainda, nos seus vice-presidentes, Prof.ª Doutora Maria da Conceição da Cunha e Vasconcelos Peleteiro e Prof. Doutor João Paulo Serejo Goulão Crespo, a competência para a prática dos seguintes actos:

2.1 — Nomear dirigentes em regime de substituição, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;

2.2 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas *b*) e *c*), respectivamente, do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso das situações de licença sem vencimento de longa duração e para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, nos termos do artigo 82.º, n.º 2, e por remissão do artigo 88.º, n.º 2, do referido diploma;

2.3 — Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos, a que alude o n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

2.4 — Autorizar que todos quantos exercem funções nos respectivos serviços ou organismos, incluindo o próprio, e sempre que o título jurídico que os vincule o permita, se desloquem em serviço público, nomeadamente em funções de representação, controlo, acompanhamento, orientação e recolha de elementos de estudo junto dos serviços ou instituições relacionados com as funções que exercem, tanto em território nacional como no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, incluindo o uso de veículo próprio, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, desde que as respectivas despesas estejam devidamente cabimentadas;

2.5 — Autorizar, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro, de todos os referidos na alínea anterior, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono da ajuda de custo ser inferior a 20% do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70% de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

2.6 — Autorizar que a prestação de trabalho extraordinário ultrapasse os limites legalmente estabelecidos, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

2.7 — Conceder a equiparação a bolseiro, dentro e fora do País, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;

2.8 — Conceder bolsas no âmbito de programas de formação aprovados por despacho ministerial no domínio das atribuições da Fundação para a Ciência e a Tecnologia;

2.9 — Assinar os termos de aceitação e conferir posse aos funcionários nomeados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos termos da lei;

2.10 — Aprovar as listas de transição de pessoal para o quadro de pessoal da Fundação para a Ciência e a Tecnologia;

2.11 — Autorizar a requisição de funcionários por parte de organizações internacionais e como cooperantes;

2.12 — Formalizar os pedidos de libertação de créditos (PLC) junto das delegações competentes da Direcção-Geral do Orçamento, bem como dos documentos e expediente relacionados com as mesmas.

3 — Subdelegar, ainda, no seu presidente, Prof. Doutor Fernando Ramôa Ribeiro, com a faculdade de subdelegar, no âmbito das atribuições da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e sem prejuízo de sujeição a homologação ministerial nos casos em que tal seja previsto nos respectivos programas, a competência específica para a prática dos seguintes actos:

3.1 — Autorizar a abertura de concursos de bolsas de estudo e de projectos de investigação para o País e estrangeiro, de acordo com o plano anual respectivo, aprovado por despacho ministerial;